

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei N° 100/XIII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	100/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	António da Anunciação Duarte
Morada ou Sede:	
Local:	Lisboa
Código Postal:	1600-186 Lisboa
Endereço Eletrónico:	
Texto do Contributo:	Contributos para o aperfeiçoamento do regime simplificado do IRS, face à proposta inviável apresentada pelo Governo.
Data:	26-10-2017 11:37:11

1. A atual proposta constante do OE / 2018, é praticamente impossível aplicar, designadamente em virtude, de:

- ✓ Tornar difícil, se não mesmo impossível separar as despesas profissionais das pessoais (v.g. louças, roupas, detergentes e mobiliário no que respeita a alojamento local, comunicações, etc);
- ✓ Desconsiderar as situações do exercício de atividades que exigem instalações fixas (vg alojamento local, restauração, comércio, construção civil, etc, quando as mesmas sejam propriedade dos SP e sejam necessários imputar gastos relacionados com amortizações;
- ✓ Desconsiderar as atividades com equipamentos específicos, máquinas, viaturas, etc, cujo reflexo em resultados terá de ser feito em vários anos;
- ✓ Ignorar as atividades que transitam de exercício com stoks de mercadorias e produtos;
- ✓ Tratar de forma igual situações de exercício exclusivo de atividades de natureza empresarial e profissional e as que são exercidas de forma complementar;
- ✓ A reforma fiscal do IRS apenas se aplicou a partir de 2015 e a proposta apresentada poria em causa todos os princípios do regime simplificado que então terão sido devidamente ponderados;
- ✓ Exigir um enorme esforço de controlo à AT, provavelmente com resultados diminutos e gerando grande conflitualidade com os SP, com consequências muito negativas também ao nível da justiça tributária.

2. Em face do exposto, efetuam-se as seguintes propostas de aperfeiçoamento do atual regime, mas mantendo os seus princípios e estrutura:

- a) Ponderar baixar o limite dos atuais 200 mil euros anuais para 100 mil euros anuais, a partir dos quais seria exigida contabilidade organizada;
- b) Manter a dedução específica avançada na proposta do OE/2018, apenas para as pessoas que, em simultâneo, não auferirem rendimentos da categoria A e/ou H e que efetuem contribuições para a segurança social, expeto isenções atribuídas no âmbito do início e atividade;
- c) Aplicar o coeficiente 1 para apuramento de rendimentos de prestação de serviços obtidos das sociedades detidas pelos próprios, pelos cônjuges, ou por familiares diretos em linha ascendente ou descendente até ao segundo grau (com participações iguais ou superiores a 5%), à semelhança do que já acontece com rendimentos obtidos dos sócios das respetivas sociedades transparentes, tendo em conta que é uma prática comum e com muito significado, por parte dos detentores de algumas sociedades, sobretudo de prestação de serviços (v.g. revisores de contas, consultores, etc), que declaram ordenados baixos para reduzirem também os valores a pagar à segurança social e, em paralelo, recebem das suas próprias sociedades valores significativos a título de prestações de serviços, sem descontos para a segurança social e beneficiando da erosão ao nível de IRS, proporcionada por este regime.
- d) Para os sujeitos passivos que exerçam atividades sem a necessidade de instalações físicas do próprio ou em regime de aluguer / locação, não sendo consideradas como tal a residência do SP e cujos rendimentos estejam isentos de contribuições para a segurança social, em virtude de obterem em paralelo rendimentos das categorias A e/ou

H, o coeficiente de apuramento dos rendimentos dos rendimentos tributáveis previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 31.º do CIRS, não deverá ser inferior a 0,85, a fim de evitar a erosão artificial de rendimentos significativos por atividades que implicam poucos ou nenhuns gastos específicos.

3. Tendo em conta que os SP de IRC só estão no regime simplificado quando isso lhes sejam benéfico do ponto de vista fiscal, uma vez que são sempre obrigados a dispor de contabilidade organizada, propõe que os coeficientes de apuramento de rendimentos tributáveis deste regime sejam harmonizados com os do IRS, à semelhança do que já acontece com os rendimentos do alojamento local, relativamente a 2017, tendo em conta a enorme disparidades que atualmente existe entre os 2 regimes, a qual não tem qualquer justificação.